



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0067.9/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: Dispõe sobre a capacitação de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e adota outras providência.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Marlene Fengler que dispõe sobre a capacitação de crianças e adolescentes do ensino regular fundamental e médio com o conteúdo que estimule a conscientização, a identificação, e a prevenção de situação para identificação e prevenção de situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

O § 1º do art. 1º do Projeto em análise diz que as aulas de capacitação deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais, enquanto que o § 2º dispõe que, em caso de os profissionais mencionados no § 1º não possuírem a capacitação, este poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Em sua justificativa, a autora do Projeto de Lei em análise reconhece que a proposição *"não guarda relação apenas com a temática da educação, mas, ainda, em larga medida, com a temática da segurança pública, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência contra crianças e adolescentes."*



Na reunião do dia 06 de abril último, esta Comissão aprovou minha solicitação de Diligenciamento da matéria, para que se pudesse colher a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Segurança Pública por intermédio da Polícia Civil, além da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -CEDCA/SC (fls. 06/08).

A matéria encontram-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o Relatório

I - PARECER

Em resposta à solicitação de Diligenciamento da presente matéria, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 156/21-PGE, de fls. 13/24, resumidamente, concluiu: ***"(a) pela inconstitucionalidade formal do PL nº 67.9/2021, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da Constituição Estadual; e (b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual."***

A Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais, da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Ofício nº 3475/2021, de fls. 25, considera que ***"já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, respaldada por documentos legais, já existentes."***

A Gerência, neste Ofício de fls. 25, apresenta informações acerca do tema, em 5 tópicos, que reputo necessárias e importantes trazer ao conhecimento dos nobres Pares desta Comissão, senão vejamos:



1 - A Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola aborda todas as questões ligadas à educação para a prevenção, não apenas das violências nas escolas, mas em todos os aspectos que se interrelacionam com a vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado;

2 - No portal da SED está disponível material alusivo às temáticas, para subsidiar as práticas pedagógicas;

3 - A implementação do "Programa Criança Protegida", por meio do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram, a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH e o Governo do Estado de Santa Catarina, irá contribuir nessa questão social complexa;

4 - O Caderno "Dicas para Fortalecer o Vínculo Familiar" é um material destinado aos pais e/ou responsáveis, dos estudantes da rede estadual de ensino, pertencentes aos diversos modelos de organização familiar e de situação sócio econômica. Tem como objetivo contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, sugerindo dicas de ações para a boa convivência e a interação familiar. É um material que traz sugestões e dicas de ações simples, produzidas de temas relevantes e a compilação de links com informações seguras, produzidas pela área da saúde e de outros órgãos parceiros;

5 - As questões relacionadas à Sexualidade e aos Mecanismos Reprodutivos são objetos do conhecimento, do Currículo Base do Território Catarinenses, sendo trabalhados em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências, assim como nas aulas de Biologia. São trabalhados conteúdos sobre: Ciclos de Vida, Tipos de Reprodução, Sistemas Reprodutores Feminino e Masculino, Adolescência, Puberdade e Sexualidade, Maturação Sexual do Adolescente, Ciclo Menstrual, Fecundação, Métodos Contraceptivos, Gravidez, Reprodução e Sexualidade, Aspectos Psicológicos, Emoções, Sentimentos (amor, amizade, confiança, auto-estima, desejo, prazer e respeito). Pré-Natal, Exames Preventivos, Gravidez Indesejada, ISTs e Políticas de Saúde Pública, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio."



A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, no Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC, de fls. 26/29 conclui que *"há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa ao Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais."*

Baseia este seu entendimento, em face das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu o rol de competências da Secretaria de Estado da Educação e no seguinte entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes (CE arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freysleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006). (Grifou-se).

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, por meio do OFÍCIO CEDCA/SDS nº 049/2021, de fls. 32, ao se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0067.9/2021, levado a apreciação na Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, no último dia 23 de abril, assim se pronunciou:



"(...) com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 16 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 14 votos contrários e 2 abstenções, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0067.9/2021, em concordância com o Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC exarado pela Secretaria de Estado da Educação nos autos do processo SCC 7069/2021 (páginas 05 a 08), e com o Parecer nº 156/21-PGE exarado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo 7068/2021 (páginas 04 a 13), ambos anexados ao processo SCC 6936/2021 que está vinculado a este processo SCC 7071/2021."

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em seu Parecer nº 089/2021, de fls. 33/36, concluiu que *"em que pese o relevante interesse público representado na presente proposta, entende-se que ela já se encontra abrangida pela legislação federal e estadual pertinente à matéria, assim como já vem sendo implementada nas escolas da rede estadual pública de Santa Catarina, dando cumprimento às políticas públicas da atual gestão, tornando-se, portanto, prescindível de nova lei estadual"*.

Valeu-se do mesmo embasamento legal do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu o rol de competências da Secretaria de Estado da Educação, conforme já consta da manifestação do Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC, de fls. 26/29, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, além de fazer menção da decisão do Plenário do CEDCA, conforme disposto na transcrição acima, de fls. 32.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública por intermédio da Polícia Civil, não se manifestou nos presentes autos, em face do Diligenciamento de fls. 06/08.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e em face do apontamento de vícios formais e materiais de constitucionalidade, trazidos para a análise dos nobres pares desta Comissão, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, conforme expressado neste meu Parecer.



Valho-me do inteiro teor do Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 156/21-PGE, de fls. 13/24, nº 481/20-PGE; do Ofício nº 3475/2021, de fls. 25, da Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais, da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação; do Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC, de fls. 26/29, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação; do OFÍCIO CEDCA/SDS nº 049/2021, de fls. 32, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -CEDCA/SC; além do Parecer nº 089/2021, de fls. 33/36, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para declarar o meu voto.

Examinados os autos desta Proposição no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0067.9/2021**, com base no art.144, I, c/c os arts. 146, IV e 210, II, todos do RIALESC.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR